



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

AV. ERASMO BRAGA, 115, LAMINA I, SALA 713 - Bairro: Centro - CEP: 20020903 - Fone: 21 31332724 - Email: cap03vemp@tjrj.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 3017777-65.2025.8.19.0001/RJ

AUTOR: TECHNION ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Autos com pedido de Tutela de Urgência Cautelar em caráter antecedente, preparatória de processo de Recuperação Judicial, ajuizada com base no artigo 6º, §12 da Lei nº 11.101/05 c/c os artigos 300 e 305, ambos do Código de Processo Civil, por TECHNION ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA.

A Technion narra ter sido fundada no ano de 1991, no coração da Cidade do Rio de Janeiro, no bairro de Ipanema, e nascida como fruto de uma parceria com uma renomada empresa do setor imobiliário, especializada na construção de edifícios luxuosos e com tradição de mais de 27 (vinte e sete) anos no mercado.

Afirma que, no decorrer de sua atividade empresarial, investiu em projetos pré-planejados, capazes de fornecer informações em tempo real, assegurando mais conforto, previsibilidade, otimização de recursos e transparência em todas as etapas da obra.

Alega ser uma das pioneiras na adoção da “Procore” no Brasil – uma plataforma colaborativa de referência mundial para gerenciamento de projetos desde a fase de pré-construção até a sua efetiva conclusão, oferecendo as principais ferramentas para o acompanhamento da obra e controle financeiro.

Sustenta que, tais fatores permitiram à requerente aproveitar as oportunidades do mercado imobiliário e vivenciasse a evolução do setor, mantendo-se em constante crescimento, com uma média de 4 (quatro) a 6 (seis) contratos por ano e atingindo um faturamento, em seu auge, de mais de R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais) e mais de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em contratos sob a sua gestão (i.e., com faturamento direto pelo cliente).

Aduz que, apesar de sua sólida trajetória, enfrenta, atualmente, grave crise de liquidez, resultante de fatores conjunturais do setor e da retração econômica, circunstâncias que comprometeram o seu fluxo de caixa e a sua capacidade de honrar as obrigações financeiras assumidas.

Quanto à crise econômica, afirma ser fruto de sucessivos eventos de ordem econômica, completamente fortuitos, imprevisíveis e alheios à sua vontade, relacionados às oscilantes condições de mercado e à severa recessão enfrentada nos últimos anos, o que foi agravado em 2020 pelos efeitos da Pandemia do Covid-19.

Sustenta que, o que se mostrou crucial para a momentânea situação de crise foi o impacto financeiro ocasionado pela ruptura do contrato com a Petrobrás, firmado no ano de 2019, uma vez que a Petrobrás identificou uma oportunidade de iniciar a operação de forma menos onerosa e decidiu rescindir unilateralmente o contrato, deixando de honrar os serviços adicionais executados. Tal conduta gerou grave desequilíbrio econômico-financeiro, já que os custos foram arcados exclusivamente pela Requerente sem o reembolso previamente acordado.

No que tange ao pedido de tutela cautelar, a requerente fundamenta que o fumus boni iuris decorre do preenchimento dos do cumprimento das exigências dispostas no artigo 48 da LFRE. Já o periculum in mora, afirma, por sua vez, ser cristalino no caso em comento, em razão de estar sofrendo as consequências de diversos fortuitos que comprometeram a sua saúde financeira e a manutenção das atividades empresárias, o que tem prejudicado sobremaneira o seu fluxo de caixa.

É o relatório do necessário para decidir.

Inicialmente, este Juízo, nos termos do artigo 3º da Lei nº 11.101/05, é competente para decidir esta demanda, haja vista que, conforme documentação contida no evento 1, “outros” 2, tem sede e foro na Rua Visconde de Pirajá nº. 207 – Lojas 301 e 318 - Ipanema - Rio de Janeiro - RJ, CEP 22410-001, não havendo notícias, ao menos por ora, de outro local em que se concentrem as atividades mais importantes da requerente e que exerça seu centro decisório.

No que se refere ao pedido da tutela cautelar em caráter antecedente, não obstante os fundamentos apresentados na petição inicial, o pedido cautelar não deve ser acolhido. Explico e fundamento.

Sabe-se que o legislador, com o advento da Lei 14.112/2020, promoveu verdadeira atualização no artigo 6º da Lei 11.101/05 (LRF) para autorizar, expressamente, a concessão total ou parcial dos efeitos do

deferimento do processamento da recuperação judicial, desde que observado o artigo 300 do CPC. Veja-se:

“Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (...) § 12. Observado o disposto no **art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)**, o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial (...)”.

Nesse sentido, após detida análise dos autos, em que pese a autora tenha comprovado a probabilidade de seu direito, haja vista preencher os requisitos do artigo 48 da LRF, não comprovou, minimamente, qualquer situação capaz de ensejar urgência contemporânea à propositura da ação.

Nota-se que a requerente, não obstante os fundamentos contidos na inicial, utiliza como premissa três fatores capazes de justificar a possível situação de crise econômico-financeira vivenciada: (i) recessão financeira deflagrada a partir de 2014; (ii) crise humanitária e sanitária decorrente da COVID 19; (iii) rescisão unilateral realizada pela Petrobrás no ano de 2020.

Nesse sentido, não obstante a sensibilidade desta Magistrada acerca do cuidado em decidir matéria decorrente de recuperação judicial, em especial pedido cautelar antecedente, haja vista o notório impacto social e econômico decorrente de sociedade empresária em situação de crise e, comumente, situações emergenciais que necessitam de atuação contundente e contemporânea do Poder Judiciário, não há nos autos qualquer elemento capaz de ensejar urgência contemporânea à propositura do pedido recuperacional.

Ademais, é notório destacar que, apesar de não ser o aspecto principal para o indeferimento deste pedido cautelar, o contrato social juntado no evento 1, “outros” 2, estabelece a necessidade de assinatura conjunta dos sócios administradores para nomeação de procuradores.

Não obstante, da análise da documentação constante no evento 1, “outros” 3, consta apenas o sócio administrador RAFAEL GHERMAN SOLON, razão pela qual a referida representação processual deverá ser retificada.

Pelo esposado, indefiro o pedido de tutela cautelar antecedente e, nos termos do artigo 303, §6º do CPC, determino a emenda da petição inicial **em até 5 (cinco) dias úteis**, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução de mérito.

No mesmo prazo, a Requerente deverá retificar a procuração contida no evento 1, "outros 3.

Por fim, considerando que os atos judiciais primam pela publicização, sendo o segredo de justiça medida excepcional, determino que a serventia promova a imediata exclusão do sigilo processual, haja vista ausência de requerimento e ausência dos requisitos legais.

Sem prejuízo, defiro o pedido contido no evento 4, para a imediata disponibilização dos autos aos patronos e os seus respectivos cadastramentos.

Vista ao Ministério Público.

Documento assinado eletronicamente por **CAROLINE ROSSY BRANDAO FONSECA, Juíza de Direito**, em 04/11/2025, às 21:46:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrj.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **190000768838v5** e o código CRC **4c95fb7d**.
